

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 178-88.2016.6.21.0132

Procedência: SEBERI - RS (132ª ZONA ELEITORAL – SEBERI - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA
A AGENTE PÚBLICO - MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: RENATO GEMELLI BONADIMAN

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por RENATO GEMELLI BONADIMAN (fls. 142-155) em face da sentença (fls. 139-141), que julgou procedente a representação eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e condenou o recorrente, prefeito à época dos fatos, à pena de multa, eis que praticou a conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei 9.504/97, haja vista ter concedido aumento aos servidores municipais, acima dos índices de inflação.

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

Trata-se de representação por conduta vedada proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Renato Gemelli Bonadiman, que teria promovido aumento salarial a servidores públicos em período eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a inicial, o Prefeito Municipal de Seberi, Renato Gemelli Bonadimann, candidato a reeleição, sancionou e promulgou, em 19/05/2016 a Lei Municipal nº 4.151/2016 que alterou os padrões remuneratórios de mais de cem servidores públicos municipais, com ganho real, acima de uma mera recomposição da perda do poder aquisitivo.

Também consta que em 30/06/2016 foi sancionada e promulgada a Lei 4.163/2016, a qual determinou que os reajustes fossem implementados a partir de 01/09/2016.

Posteriormente, em 27/09/2016 a prefeita em exercício Lori Odete Negrelo, emitiu Decreto 047/2016, suspendendo a aplicação de ambas as Leis, com base nas proibições da Lei 9.504/97, e na queda de arrecadação municipal.

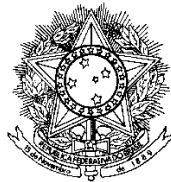
Ao final, requereu a suspensão imediata da aplicação das leis e aplicação de multa conforme § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97.

Citado o Representado em 22/11/2016, este apresentou Defesa em 25/11/2016, alegando, em síntese, que o caso dos autos se refere a revisão setorial, não sendo revisão geral de vencimentos, de modo que não seria vedado pela Lei Eleitoral.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral reitera os termos da inicial.

Sobreveio sentença de procedência, tendo sido o Representado condenado a pagar multa de cinco mil UFIR, prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97 e declaradas suspensas as alterações de padrões remuneratórios (reajustes) previstos na Lei Municipal nº 4.151/2016, alterada pela Lei Municipal nº 4.163/2016.

Irresignado, RENATO GEMELLI BONADIMAN interpôs recurso (fls. 142-155).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com as contrarrazões (fls. 159-161v), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 163).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada em 13/12/2016 (fl. 141 verso), e o recurso foi interposto em 15/12/2016 (fl. 142), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o art. 33 da Resolução do TSE nº 23.462/15.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a caracterização da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997, em razão de revisão geral da remuneração dos servidores públicos ter excedido a recomposição da perda de seu poder aquisitivo.

A prática vedada em questão está estabelecida na Lei nº 9.504/97, nos termos seguintes:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O *caput* do artigo 73 é claro em sua finalidade precípua: impedir que agentes públicos pratiquem condutas que possam interferir na igualdade de oportunidades entre os candidatos às eleições.

Obviamente, aquele que já ocupa cargo público e se dispõe a concorrer a um cargo eletivo não pode usar, ainda que indiretamente, recursos ou serviços públicos com o fito de colher dividendos eleitorais, ou mesmo com o nítido objetivo de se destacar entre os demais concorrentes.

E isso não significa que o agente público, durante o período eleitoral, deva ficar inerte em relação às suas funções. O que se proíbe, isso sim, é o uso desvirtuado ou abusivo da máquina pública para os fins diversos do que se destina.

Compulsando-se os autos, razão assiste à sentença (fls. 139-141), que entendeu pela procedência da representação, a qual acolho na íntegra, a fim de evitar tautologia:

(...)

A respeito das chamadas condutas vedadas, a Lei Eleitoral assim prevê, dentre outras hipóteses:

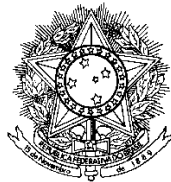
"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos."

As vedações do art. 73, foram estabelecidas pelo legislador com a intenção de assegurar o princípio de igualdade entre os candidatos que disputam as eleições, registrando-se o agravante de que o prefeito Renato era candidato a reeleição, não sendo vitorioso no pleito eleitoral de 2016.

Resta fazer uma análise nos autos para ver se o caso em tela se enquadra ou não na vedação acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, embora a revisão tenha sido setorial, esta ao ser aplicada, resultaria em aumento real de salário, diante da mudança de padrões dos servidores envolvidos, conforme planilha de fls 02 verso e 3 dos autos.

Ressalte-se que a reestruturação de carreiras não se confunde com revisão geral da remuneração dos servidores públicos, já que a reestruturação, conforme entendimento majoritário do TSE, não violaria o inciso VIII do art. 73 da Lei, 9.504/97, exceto se esta reestruturação vier acompanhada de aumento real, caso em que incidiria na vedação. (TSE - Res. 21.054 de 02/04/2002).

Portanto, o que se proíbe é a revisão da remuneração dos servidores que exceda a mera recomposição da perda do poder aquisitivo apurado ao longo do ano da eleição, ainda que travestida de reestruturação de algumas carreiras.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre JOSÉ JAIRO GOMES que preconiza:

"Veda-se portanto, a concessão de aumento real da remuneração dos servidores. É irrelevante o motivo alegado para a concessão de aumento, tampouco é importante a intensão de corrigir injustiças, distorções remuneratórias verificadas em anos anteriores ao da eleição, ou mesmo a necessidade de valorização profissional de determinadas carreiras. A regra geral é imperativa." (GOMES, José Jairo. DIREITO ELEITORAL. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 765).

Da mesma forma é o entendimento de RODRIGO LOPES ZILIO:

"Veda-se qualquer recomposição que exceda o repique inflacionário, seja qual for a denominação dada ao acréscimo financeiro. Em outras palavras, resta proibido qualquer aumento real na remuneração do servidor público."

(...).

Em conformação com o bem jurídico tutelado - que é a tutela da isonomia de oportunidade entre os candidatos -, a expressão 'revisão geral da remuneração' deve receber interpretação ampla, significando toda e qualquer forma de recomposição ou incremento financeiro. Contudo, para o TSE 'a revisão geral da remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo de moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissionais de carreiras específicas' (Resolução nº 21.296 - Rel. Min. Fernando Neves - j. 12.11.2002). Ao adotar o conceito de revisão geral da remuneração nos termos do art. 37, X, da CF, diferenciando-a da reestruturação de carreira, o TSE abre espaço para a quebra da igualdade de oportunidade entre os candidatos - pois soa ilógico que seja vedado o menos (revisão geral da remuneração) e permitido o mais (já que a reestruturação de carreira pode importar em ganhos financeiros consideráveis, desde que escudado na justificativa de valorização profissional de determinada categoria. Essa distinção adotada pelo TSE somente pode ser utilizada se a reestruturação de carreira não redunde ganho real ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

servidor público, já que o objetivo da norma é vedar um aumento acima da perda inflacionária, no período crítico, pouco importando a nomenclatura adotada (revisão geral da remuneração ou reestruturação de carreira). (ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 622-623).

Neste sentido é a jurisprudência do TSE, conforme segue:

"O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos a que se refere o art. 73, inciso VIII, da lei n. 9504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE n. 20.890, de 09/10/2001." (Consulta nº 782, DF, rel. Min. Fernando Neves, relatando a Resolução TSE nº 21.296, de 12/11/2002).

No caso específico dos autos, cumpre destacar alguns pontos.

Primeiro, o único prazo expresso no artigo 7º da Lei nº 9.507/97 é o de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições.

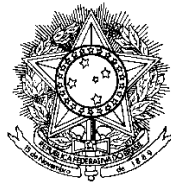
Dessa forma, não poderia o Prefeito Municipal propor aumento real a servidores públicos a partir do dia 02/04/2016, pois a eleição foi em 02/10/2016.

Todavia, através da Lei Municipal nº 4.151/2016, sancionada e promulgada em 19/05/2016, o Representado, Prefeito e candidato a reeleição, Renato Gemelli Bonadiman incluiu atribuições e alterou os padrões de vencimentos de 35 cargos, beneficiando mais de 100 servidores municipais.

Na prática essa alteração de padrões de vencimentos proporcionou aumentos que variaram, chegando ao máximo de 25,22% para alguns cargos, percentual muito acima da inflação do ano anterior ao da eleição.

Mais grave ainda foi a conduta porque o artigo 5º da Lei nº 4.151/2016 prevê que os aumentos seriam efetivados a partir do momento em que o índice com as despesas de pessoal ficasse abaixo do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para piorar a infração à proibição de revisão salarial, no dia 30/06/2016, o prefeito Renato e candidato à reeleição, sancionou e promulgou a Lei Municipal nº 4.163/2016, que alterou algumas atribuições de alguns cargos e estabeleceu que a vigência da Lei e os pagamentos teriam efeitos a contar de 01/09/2016, justamente no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mês que antecedeu a eleição.

Dessa forma, o primeiro pagamento dos aumentos reais ocorreriam em 30/09/2016, ou seja, na sexta-feira antes da eleição, conforme previsão da Lei Orgânica Municipal (fl. 115).

Impõe-se, portanto, a procedência da representação por conduta vedada, pois o representado Renato, prefeito e candidato à reeleição, concedeu aumento de salário a servidores, acima dos índices de inflação, o que é expresamente vedado pelo inciso VIII, do art. 73 da Lei 9.504/97, implicando em multa.

Por fim, registre-se que não houve o pagamento dos aumentos em discussão porque no dia 27/09/2016, a senhora Lori Odete Negrello, prefeita municipal em exercício (Renato se licenciou naquela semana), expediu o Decreto nº 047/2016, suspendendo a aplicação da Lei Municipal nº 4.151/2016, alterada pela Lei Municipal nº 4.163/2016 (fls. 9-10).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na representação por conduta vedada, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Renato Gemelli Bonadiman, prefeito municipal de Seberi e candidato à reeleição, para declarar que o representado praticou a conduta vedada pelo artigo 73, VIII, da Lei nº 9.507/97.

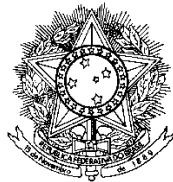
Por via de consequência, fica o Representado condenado a pagar multa de cinco mil UFIR, prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97 e declaradas suspensas as alterações de padrões remuneratórios (reajustes) previstos na Lei Municipal nº 4.151/2016, alterada pela Lei Municipal nº 4.163/2016. (grifado).

Por fim, vale a transcrição de trecho das contrarrazões apresentadas pela operosa Promotoria de Justiça Eleitoral de Seberi (fls. 159-162v):

No mérito, há de ser mantida a bem lançada sentença proferida neste grau de jurisdição.

Há clara vedação legal, imposta pelo disposto no art. 73, VIII, da Lei Federal n.º 9.504/97, à concessão de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, na circunscrição do pleito, que exceda a recomposição do poder aquisitivo apurada ao longo do ano da eleição, a partir de 180 (cento e oitenta) dias antes da realização da eleição e até a data da posse dos eleitos.

No caso específico, o representado, então Prefeito Municipal de Seberi/RS, e que seria candidato à reeleição, sancionou e promulgou, em 19 de maio de 2016 a Lei Municipal n.º 4.151/2016 (fls. 45/97).



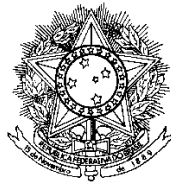
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Referida Lei Municipal alterava as atribuições de inúmeros cargos do quadro de pessoal do Município de Seberi/RS¹, elevando os padrões de vencimento das respectivas categorias, gerando, com isso, aumentos de remuneração e impacto financeiro, conforme melhor se pode verificar pela análise do quadro abaixo:

Cargos	Função	Padrão Atual	Valor mensal atual	Novo Padrão	Novo valor	Aumento em %
02	Assistente Social	09	R\$ 5.176,56	10	R\$ 6.482,43	25,22
01	Atendente	03	R\$ 908,38	04	R\$ 1.056,11	16,26
02	Atendente de Biblioteca	04	R\$ 2.162,90	05	R\$ 2.582,30	19,39
05	Atendente de Unidade Sanitária	04	R\$ 5.888,79	05	R\$ 7.034,41	19,39
01	Auxiliar de Enfermagem	05	R\$ 1.382,53	06	R\$ 1.649,93	19,34
02	Auxiliar de Saúde Bucal	04	R\$ 2.112,22	05	R\$ 2.521,38	19,39
01	Bordadeira	03	R\$ 908,38	04	R\$ 1.056,11	16,26
01	Contínuo	04	R\$ 1.157,48	05	R\$ 1.382,53	19,39
02	Costureira	03	R\$ 1.869,75	04	R\$ 2.213,59	16,26
04	Dentista	09	R\$ 10.605,64	10	R\$ 13.281,08	25,22
14	Doméstica – 20h	01	R\$ 6.282,76	02	R\$ 6.438,76	2,48
07	Doméstica – 40h	01	R\$ 6.166,18	02	R\$ 6.232,21	2,48
01	Enfermeiro – 20h	10	R\$ 1.581,08	10-A	R\$ 1.833,58	15,97
05	Enfermeiro – 40h	10	R\$ 16.127,02	10-A	R\$ 18.702,57	15,97
01	Engenheiro Agrônomo	10-A	R\$ 3.667,16	11	R\$ 4.021,03	9,82
02	Facilitador de Oficinas	03	R\$ 1.816,76	04	R\$ 2.112,22	16,26
02	Farmacêutico Bioquímico	06	R\$ 3.153,72	07	R\$ 3.679,72	16,67
08	Merendeira/Doméstica	01	R\$ 7.040,00	02	R\$ 7.064,72	2,48
01	Médico Veterinário – 20h	10	R\$ 1.581,08	10-A	R\$ 1.833,58	15,97
02	Médico Veterinário – 40h	10	R\$ 6.324,32	10-A	R\$ 7.334,34	15,97
09	Monitor	03	R\$ 8.228,41	04	R\$ 9.606,36	16,26%
31	Motorista	04	R\$ 34.513,36	05	R\$ 41.213,51	19,39%
02	Nutricionista	06	R\$ 3.080,66	07	R\$ 3.592,10	16,67
01	Office-Boy	01	R\$ 440,00	02	R\$ 441,55	2,48
14	Op. de Máquinas e Equip. Rodoviários	05	R\$ 18.441,60	06	R\$ 22.003,04	19,34

Conforme previsão do artigo 5.º do mencionado diploma legal, a alteração legislativa entraria em vigor a partir do momento em que o índice de despesas de pessoal estivesse abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ Mais precisamente, dos cargos de Assistente Social, Atendente, Atendente de Biblioteca, Atendente de Unidade Sanitária, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Saúde Bucal, Bordadeira, Cirurgião Dentista, Contínuo, Costureira, Doméstica, Enfermeiro Padrão, Engenheiro Agrônomo, Facilitador de Oficinas, Farmacêutico Bioquímico, Merendeira/Doméstica, Médico Veterinário, Monitor, Motorista, Nutricionista, Office-Boy, Operador de Máquinas e Equipamentos Rodoviários, Orientador Social, Padeiro, Servente, Psicólogo, Técnico Agrícola, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Informática, Tricoteira, Vigilante, Vigilante Sanitário, Eletricista e Operador de Britador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mais adiante, em 30 de junho de 2016, o ainda Prefeito Municipal Renato Gemelli Bonadiman sancionou e promulgou a Lei Municipal n.º 4.163/2016, a qual estabelecia que os reajustes decorrentes da Lei Municipal n.º 4.151/2016 deveriam ser implementados a partir de 1.º de setembro de 2016 (fls. 104/105).

Ou seja, o representado, de forma deliberada, estipulou que o reajuste dos servidores municipais incidiria na folha de pagamento que seria adimplida no dia 30 de setembro (fls. 113/115), ou seja, sexta-feira, na antevéspera do pleito eleitoral. Tal forma de proceder lhe traria, certamente, inegáveis vantagens na disputa eleitoral, precipuamente para conquistar o voto dos servidores públicos e de seus familiares, caracterizando conduta vedada pela legislação eleitoral no que tange à regularidade integral do sufrágio.

Lado outro, digno de nota que o projeto de reajuste que foi encaminhado ao Poder Legislativo sequer contava com lastro de disponibilidade financeira para que fosse adimplido, denotando, assim, a maior reprovabilidade da conduta do então Prefeito e candidato à reeleição.

Neste norte, observa-se que, no dia 27 de setembro de 2016, a então Prefeita Municipal em Exercício, Lori Odete Negrello, emitiu o Decreto n.º 047/2016, suspendendo a aplicação das Leis n.º 4.151/2016 e n.º 4.163/2016, e justificando a medida nas disposições da Lei n.º 9.504/97, mas também na queda da arrecadação, atraso de repasses federais e estaduais e no percentual de receita corrente líquida utilizado no custeio da folha de pagamento.

A propósito, chama atenção o comportamento da então Vice-Prefeita, quando assumiu a Chefia do Poder Executivo em razão do afastamento do representado para concorrer à reeleição.

Com efeito, no dia 30 de setembro de 2016, deu entrevista a uma emissora de rádio, justificando o não cumprimento do reajuste em razão da legislação eleitoral. Segundo ela, a implementação do reajuste poderia configurar fraude eleitoral, afirmando que não participaria disso. Na mesma entrevista, referiu os atrasos no pagamento de salários nos meses anteriores ao reajuste. Afirmou, ainda, que a não aplicação do reajuste não seria definitiva, sendo que fez um decreto, o que não revogava a lei, declarando que não sabia se a lei seria aplicada após as eleições (Cd. fl. 07).

Tal conjuntura, por certo, apenas reforça que o propósito do representado, ao promulgar e sancionar as Leis Municipais antes referidas era, única e simplesmente, obter alguma espécie de benefício durante a campanha, conduta vedada pela legislação eleitoral, na esteira do artigo 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7.º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Já no parágrafo quarto do mesmo artigo, o legislador passou a indicar as sanções a serem impostas ao agente público que descumprir os preceitos:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Logo, em tendo as Leis Municipais n.º 4.151/1016 e 4.163/2016 sido promulgadas menos de 180 dias da eleição, é nítida a infringência às normas legais, descabendo teorizar sobre se o que ocorreu foi revisão geral ou revisão setorial.

Acerca da tese esgrimida de que a providência engendrada se tratou de revisão setorial e não revisão geral anual de vencimentos, cabe ressaltar que tal discussão se afigura inócua, uma vez que, embora a realização de reestruturação de determinada carreira pública (revisão setorial), em tese, não esteja vedada no curso do ano eleitoral, não há como ultrapassar a vedação de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos no ano eleitoral.

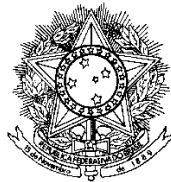
Se assim não fosse, o Administrador, ao invés de conceder aumento para todos os servidores públicos, escolheria a categoria que possui o maior número de trabalhadores e reajustaria seus salários, situação que também acabaria por beneficiá-lo, ainda que em menor escala.

Justamente por isso, **RODRIGO LÓPEZ ZÍLIO** leciona que “veda-se qualquer recomposição que exceda o repique inflacionário, seja qual for a denominação dada ao acréscimo financeiro. Em outras palavras, resta proibido qualquer aumento real na remuneração do servidor público (in **Direito Eleitoral**, 5.ª Ed. p. 622).

De tal modo, considerando a situação concreta narrada nos autos, conclui-se que o representado, ao conceder aumentos reais de salários aos servidores do Município de Seberi, ainda que os nomine de revisão setorial, violou a igualdade na disputa eleitoral, desequilibrando-a em seu favor, motivo por que deve ser mantida, na integralidade, a sentença proferida neste grau de jurisdição. (grifado)

Assim, tem-se como configurada, nos fatos analisados, a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997.

Dessa forma, o recurso não comporta provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\q5fgajnu3eeqs85hsors78809280591449586170614230033.odt